



Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

LEI Nº. 1356/2025

DE 02 DE DEZEMBRO 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A DANÇAS E MÚSICAS QUE ALUDAM À SEXUALIDADE PRECOCE, CRIME ORGANIZADO E APOLOGIA AO USO DE DROGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MAMANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito das escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino de Mamanguape, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos sonoros, coreográficos ou audiovisuais que aludam à sexualidade precoce, ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, em atividades curriculares e extracurriculares.

Parágrafo único. A proibição constante do *caput* aplica-se, mas não se limita a:

I – Letras de músicas e coreografias que:

- a) banalizem ou incentivem precocemente a atividade sexual;
- b) glorifiquem ou normalizem a conduta de organizações criminosas;
- c) façam apologia ao consumo de drogas ilícitas.

II – Eventos, festivais, apresentações e comemorações realizados no ambiente escolar.

Art. 2º Considera-se para os fins desta Lei:

I – Sexualidade Precoce: a representação ou estímulo a comportamentos, danças ou letras de música de conteúdo sensual ou erótico, incompatíveis com a fase de desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

II – Apologia ao Crime Organizado: a exaltação de facções, líderes ou práticas criminosas de organizações que atuem de forma sistemática e hierarquizada.

III – Apologia ao Uso de Drogas: a incitação, glorificação ou indução ao consumo de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas proibidas por lei.

Art. 3º As escolas deverão privilegiar, em suas atividades pedagógicas, artísticas e culturais, conteúdos que promovam os valores previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a dignidade, a cultura da paz, a cidadania e o desenvolvimento físico, mental, moral e social de crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, promoverá:

I – A orientação e capacitação dos profissionais da educação para a implementação desta lei;

II – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no âmbito das unidades de ensino;

III – Campanhas educativas dirigidas à comunidade escolar sobre a importância da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a unidade de ensino às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras responsabilidades legais cabíveis:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão de repasses de verbas públicas, no caso de escolas conveniadas;

III – Multa de valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo, revertida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 02 de dezembro de 2025.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional